

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000172-89.2016.815.0000

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em

substituição ao Des. João Benedito da Silva **ORIGEM:** Vara Única da comarca de Alagoinha

RECORRENTE: Jefferson Cesar Gomes

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Morais Beltrão

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a admissão da sentença de pronúncia, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios da autoria, a fim de que seja submetido, o réu, a julgamento popular.

"A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa" (RT 729/545).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Recurso Criminal em Sentido Estrito* interposto por **Jefferson Cesar Gomes**, (fl. 59) contra a decisão proferida pelo **Juízo de**

Direito da Vara Única da comarca de Alagoinha (fls. 52/57) que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular pela prática, em tese, de crime de homicídio, por ter, no dia 04 de abril de 2014, emprestado sua espingarda ao corréu Francisco de Assis Andrade, que por sua vez, mediante disparos efetuados com a referida arma de fogo, ceifou a vida da vítima Manoel Eudes dos Santos, por volta das 09 h do dia em questão.

Em suas razões (fls. 61/72), o recorrente sustenta que inexiste prova suficiente da autoria delitiva, alegando que a referida arma não lhe pertencia e que tampouco fora encontrada.

Vem, por meio do presente, suplicar pela reforma na decisão, de modo impronunciá-lo. Subsidiariamente, vem requerer a desclassificação para o delito de porte de arma de fogo.

Contrarrazoando o presente recurso (fls. 79/82), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a decisão de pronúncia.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo a quo (fls. 74).

Parecer da Procuradoria de Justiça, no qual a ilustríssima Procuradora Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo opina pelo desprovimento do recurso (fls. 87/90).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Alagoinha/PB,** ofereceu denúncia em face de **Francisco de Assis Andrade** e de **Jefferson Cesar Gomes,** ora recorrente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, conforme o procedimento inquisitorial, o recorrente, dia 04 de abril de 2014, emprestou sua arma, uma espingarda calibre 12, ao corréu Francisco de Assis Andrade, a pedido deste, sendo a referida arma utilizada para ceifar a vida da vítima Manoel Eudes dos Santos.

Aponta, ainda, a peça acusatória, que o executor do homicídio, por motivo de desentendimento com a vítima, decidiu matá-lo. Para tal, pediu emprestada a espingarda do recorrente e, em posse da referida arma, ficou escondido em "emboscada" no caminho onde a vítima passava todos os dias para ir ao trabalho.

Emerge ainda da inicial que o corréu Francisco de Assis Andrade, ao ver a vítima passar em sua motocicleta, desferiu-lhe um disparo que levou a vítima ao solo. Ato contínuo, o indigitado se aproximou da vítima e desferiu-lhe mais um disparo, ceifando-lhe a vida.

Consta nos autos que os policiais daquela cidade (Mulungu/PB) empreenderam diligências e localizaram o executor dos disparos, o qual não estava mais em posse da arma utilizada, tendo, contudo, confessado a autoria do homicídio. Prosseguiu o acusado relatando, na fase policial, que a referida espingarda utilizada na prática delitiva pertencia ao senhor Jefferson Cesar

Gomes, ora recorrente, com quem ele, acusado, havia pego emprestada.

Questionado pelos policiais sobre a localidade da arma, o acusado Francisco de Assis Andrade relatou que havia deixado em um local pré-acordado com o senhor Jefferson Cesar Gomes. Ato contínuo, os policiais se dirigiram ao local informado pelo primeiro acusado, porém, não localizaram a arma, tendo ele, Francisco de Assis Andrade, informado que Jefferson Cesar Gomes, proprietário da arma, já havia passado por ali e recolhido a espingarda.

Após realizarem buscas, não foi encontrada na residência do recorrente nenhuma arma de calibre igual ao utilizado no crime em tele, sendo achada, apenas, uma espingarda do tipo "soca-soca".

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 52/57), submetendo os réus **Francisco de Assis Andrade** e **Jefferson Cesar Gomes**, ora recorrente, a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, §2°, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

O recorrente pretende ver reformada a decisão de pronúncia, aduzindo, em síntese, que inexiste prova suficiente da autoria delitiva, invocando a ausência de indícios de autoria, ante o fato da arma utilizada no homicídio não ter sido encontrada.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com

redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, a denúncia versa sobre a prática, em tese, de crime de homicídio, no qual a recorrente teria, eventualmente, participado, por ter emprestado a arma utilizada, auxiliando, assim, na realização do delito em apreço.

Pois bem. Da análise do conjunto probatório, pode-se afirmar existirem prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio.

A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo tanatoscópico que, apesar de inexistir cópia anexada ao presente instrumento, a sentença de pronúncia menciona o referido Laudo, acostado às fls. 145/148 dos autos do processo originário.

Quanto à autoria delitiva, há indícios suficientes acerca do envolvimento do recorrente no crime em disceptação, conforme se dessume dos depoimentos prestados, em juízo, pelos policiais que realizaram a prisão

O policial civil, José Francisco Nóbrega relatou o seguinte:

"(...) Que o acusado Francisco confessou o crime, disse que **tinha pego a arma com Jefferson**, mas não tinha dito a ele a pessoa a ser executada

[...]

Que quando o acusado Jefferson foi preso, ele negava que a espingarda era sua; **Que o acusado Francisco** sempre afirmava, inclusive na frente do Jefferson, que a arma era do Jefferson

[...]

Que o acusado [Francisco] indicou o local onde estava a arma, mas chegando lá, a arma não estava lá, porque, segundo ele, **o Jefferson já devia ter pego** (...)"

(Depoimento do policial civil José Francisco Nóbrega – fl. 22)

Por sua vez, o policial militar Luiz André Sobral prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) Que quando Francisco foi preso disse que a arma era de Jefferson e tinha escondido no matagal; Que ao chegar no matagal a arma não se encontrava no local e disse que Jefferson deve ter pego a arma pois sabia onde estava (...)"

(Depoimento do policial militar Luiz André Sobral – fl. 22)

Se faz mister frisar que nesta fase processual, as eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal do recorrente.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar ambos os acusados, até mesmo o recorrente, assim como o fez a ilustre Juiza *a quo*, vez que não restou comprovada, de plano, a negativa de autoria.

Assim, inexistindo prova plena acerca da negativa de autoria, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, onde a análise de sua pertinência deverá ser feita pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido". 1

"A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa". ²

"Para a prolação da sentença de pronúncia, por se tratar de um juízo de mera admissibilidade da acusação, não se faz necessário um juízo de certeza, que se exige para a condenação. Em caso de dúvida quanto à culpabilidade ou não do acusado, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz Natural da causa". ³

"TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGOS 121, § 2°, IV, C/C 14, II, DO CP) – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS – IMPOSSIBILIDADE – Inexistência de prova plena acerca da ausência de animus necandi - Inversão da regra procedimental do in dubio pro reo para o in dubio pro societate - Qualificadora - Necessidade de sua manutenção por não se apresentar contra a prova dos autos - A análise de sua pertinência, ou não, deve ser feita pelo Tribunal do Júri - Recurso desprovido". 4

¹ REsp 775062/DF, 5^a Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

² RT 729/545.

³ REsp 724876, 5^a Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 231.

⁴ TJMG, RESE 000.307.074-5/00, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Sérgio Resende, j. 05.12.2002 – www.tjmg.jus.br

Consequentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao delito praticado, em tese, contra esta primeira vítima.

Portanto, descabe o pleito formulado pelo recorrente, pugnando pelo despronunciamento ou pela desclassificação para delito diverso.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
RELATOR